SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

PARECER Nº 646/2026 – NPCONT /ADVOSF

Processo Senado nº 00200.009147/2025-75

LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. EQUIPE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. DILIGÊNCIA. CONDIÇÃO PREEXISTENTE.

1. A falta de comprovante de vínculo na proposta técnica não determina, por si só, a desclassificação. Admite-se diligência e consulta a bases oficiais para comprovar disponibilidade preexistente dos profissionais indicados, sem modificar a equipe ou o conteúdo da oferta. A decisão exige exame individual da prova e tratamento igual às licitantes.

I. RELATÓRIO

Trata-se de contratação de serviços de arquitetura e engenharia para elaborar estudos e projetos de reformas e adaptações nos prédios do Senado Federal. Os serviços compreendem levantamentos, estudos preliminares e projetos executivos e serão prestados sob demanda, conforme a necessidade da Administração, durante 30 meses. A contratação tramita no Processo nº 00200.009147/2025-75 e é objeto da Concorrência Eletrônica nº 90004/2026, com julgamento por técnica e preço, regida pelo edital, doc. nº 00100.096811/2026-17.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2AD02773007CB01A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Conforme relatado no doc. nº 00100.193423/2026-83, a licitação foi aberta em 21/7/2026, com 20 propostas técnicas cadastradas. A sessão foi suspensa para avaliação das propostas pela Banca Avaliadora e retomada em 17/8/2026, quando foram divulgadas as notas e estabelecida a classificação mediante a combinação das pontuações de técnica e preço.

A primeira colocada, FOX Engenharia e Consultoria Ltda., foi então convocada para a análise da proposta de preços e da documentação de habilitação. Nessa etapa, a Banca solicitou a complementação da prova de vínculo dos profissionais da equipe técnica, pois as certidões dos conselhos profissionais indicavam responsáveis técnicos, mas ainda era necessário comprovar os vínculos pelos meios previstos no edital. A diligência foi comunicada em 20/8/2026. Após a apresentação dos documentos complementares e dos ajustes solicitados na proposta de preços e na planilha orçamentária, a FOX foi declarada vencedora em 24/8/2026.

Apresentaram recursos C & P Arquitetura Ltda., Dias & Cardozo Engenharia Ltda., Eficacia Projetos e Consultoria Ltda. e Futura Arquitetos Associados Ltda. Entre as questões suscitadas, duas recorrentes contestaram a documentação aceita para comprovar os vínculos da equipe da FOX. Ao examinar o tema, a Agente de Contratação registrou que, dos quatro integrantes da equipe principal, apenas um tinha comprovante de vínculo apresentado na proposta técnica pelos meios previstos no edital: a CTPS de um dos engenheiros. Os demais comprovantes foram apresentados posteriormente, na habilitação.

Na minuta de julgamento dos recursos, doc. nº 00100.193403/2026-11, foi proposto reconsiderar a declaração da FOX como vencedora e submeter as propostas a nova avaliação quanto ao cumprimento das exigências do edital. Segundo a consulta, essa revisão poderia resultar em desclassificações, alteração das notas e mudança significativa do resultado, com risco de fracasso da licitação.

Diante desse cenário, a Coordenação de Processamento Externo de Licitações formulou a consulta do doc. nº 00100.193423/2026-83, encaminhada a esta Advocacia com a concordância da Secretaria de Administração de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2AD02773007CB01A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contratações. A dúvida é se a falta do comprovante de vínculo na proposta inicial determina a desclassificação ou se a prova pode ser complementada por diligência, inclusive mediante consulta ao SICAF. Os quesitos foram apresentados nos seguintes termos:

> "1) Considerando que o modo de disputa adotado no certame é fechado, ou seja, as propostas de técnica deveriam ser apresentadas anteriormente à abertura do certame, a previsão constante do item 4.4 do edital deve ser aplicada de modo absoluto e resultar na desclassificação de qualquer proposta técnica apresentada de modo incompleto, sem a possibilidade de realização de qualquer diligência complementar?
> 2) Está adequado o entendimento aplicado pela Agente de Contratação quanto à necessidade de desclassificação das propostas que não apresentaram, na proposta de técnica, a comprovação de vínculo exigida nos estritos termos da alínea "b" do item 11.3.2 do edital?
> 3) Mesmo se tratando de licitação realizada sob o critério melhor técnica e preço, e os procedimentos inerentes a este critério de julgamento, em atenção ao princípio do Formalismo Moderado, e levando em conta os dispositivos do edital que preveem a realização de diligências complementares, tais como os itens 10.2.2, 10.2.3 e 18.4, seria possível à Administração consultar bases públicas, como o SICAF, de modo a obter documentos aptos à comprovação do vínculo requerido e que não tenham sido enviadas pela empresa na proposta de técnica (a exemplo do Contrato Social)?"

A análise ora empreendida considera os documentos encaminhados, especialmente o edital, doc. nº 00100.096811/2026-17, e a minuta de julgamento dos recursos, doc. nº 00100.193403/2026-11. Ourossim, entende-se que a referência da consulta ao item 11.3.2 deve ser entendida como item 11.3.1.2, alínea "b", que disciplina a comprovação dos vínculos.

É o relatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2AD02773007CB01A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A desclassificação não decorre automaticamente da falta de um documento. É preciso verificar se faltava a condição exigida ou apenas a prova de uma condição já existente. No segundo caso, cabe diligência; no primeiro, a diligência não pode ser usada para formar ou melhorar a proposta depois de conhecida a competição.

Essa distinção decorre dos arts. 12, III, e 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021: a falha formal que não prejudica a compreensão da proposta ou a aferição da qualificação não justifica a exclusão, enquanto o vício insanável a impõe. O art. 64 disciplina a complementação documental na habilitação e exige que a condição comprovada seja anterior à abertura. Para as propostas, há fundamento específico no art. 32 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, que permite diligências sem alteração substancial e, em seu § 1º, admite documentos posteriores para complementar informações sobre os originalmente apresentados e apurar fatos existentes na abertura. O art. 38 da IN SEGES/MGI nº 2/2023, adotada pelo edital no que couber, também permite sanar falhas da proposta sem mudar sua substância ou validade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2AD02773007CB01A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O TCU aplica essa orientação à documentação da proposta e da habilitação. No Acórdão nº 1.211/2021–Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, o item 9.4 registra:

> "9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**"
> [Grifos nossos][1]

O limite foi reafirmado no Acórdão nº 2.430/2026–Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus. Embora relativo à composição de consórcio e ao compromisso de equipe, o voto distingue a confirmação de disponibilidade anterior da constituição tardia do compromisso. Segundo a passagem relevante, as regras de saneamento:

> "[...] não autorizam que se apresente documento posterior que, em vez de apenas atestar situação preexistente, formalize o próprio compromisso necessário ao atendimento da exigência."[2]

[1] TCU. Acórdão nº 1.211/2021–Plenário, item 9.4. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/5/2021.
[2] TCU. Acórdão nº 2.430/2026–Plenário, voto do relator Min. Jhonatan de Jesus, sessão de 9/9/2026.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2AD02773007CB01A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na doutrina, o nosso brilhante colega de Senado, Victor Aguiar Jardim de Amorim, ao examinar a complementação documental na habilitação, distingue a prova posterior de situação preexistente da constituição tardia do requisito:

> "Caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II). A contrario sensu, seria vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame."[3]

Portanto, a data da juntada não resolve a questão. Um contrato social apresentado em agosto pode provar que o profissional já era sócio em julho. Contudo, ingresso societário, disponibilidade ou anuência constituídos pela primeira vez depois do prazo não podem suprir a condição que faltava à equipe ofertada. A contratação formal posterior continua possível quando concretiza compromisso anterior de contratação futura, já consentido pelo profissional, hipótese admitida no edital.

O modo de disputa fechado não afasta essa distinção. Ele fixa o conteúdo da oferta no encerramento do prazo, mas não impede esclarecê-lo ou comprovar condição preexistente. Seria incompatível com esse modo de disputa acrescentar profissionais, escolher outro acervo para aumentar a nota ou suprir conteúdo técnico essencial ausente. Completar a prova da equipe já indicada, sem reformular a oferta, tem natureza diversa.

[3] Texto extraído do Observatório da Nova Lei de Licitações – ONLL, disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/04/04/o-art-64-da-lei-no-14-133-2021-e-a-juntada-posterior-de-documento-novo-nas-licitacoes-eletronicas-a-necessaria-evolucao-dos-editais/>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2AD02773007CB01A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No edital, o item 4.3.2 exige a indicação das equipes principal e complementar e remete à Cláusula Segunda do contrato e ao item 11.3.1.2. A alínea "b" deste último admite contrato social, CTPS, ficha de registro de empregado, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional. A exigência de disponibilidade, assim, permanece obrigatória.

O item 4.4, porém, deve ser lido com os itens 10.2.2, 10.2.3, 18.4 e 18.5, que permitem a complementação, determinam diligências corretivas e limitam o saneamento à preservação da substância da proposta. Também há elementos que tornam menos clara a exigência de anexar toda a prova do vínculo já na proposta técnica: o Anexo 12 pede a identificação dos profissionais, sem campo específico para esses comprovantes; e o § 5º da Cláusula Segunda, no Anexo 7, situa as certidões profissionais na habilitação e, em seguida, trata dos vínculos. Isso não dispensa a prova nem transfere toda a avaliação técnica para a habilitação. Afasta, entretanto, uma leitura isolada do item 4.4 como proibição de qualquer diligência.

No caso da FOX, o doc. nº 00100.193423/2026-83 informa que havia prova de vínculo de apenas um dos quatro integrantes na proposta inicial e que os demais comprovantes foram apresentados após diligência. O doc. nº 00100.193403/2026-11 registra profissionais já indicados nas certidões de registro e distingue documentos societários dos engenheiros e contrato de prestação de serviços relativo ao arquiteto. Esses registros justificam verificar se houve complementação de prova, mas não permitem concluir, sem os instrumentos originais, que todos os vínculos eram anteriores e suficientes.

A certidão de registro e quitação que identifica responsáveis técnicos pode corroborar a composição da equipe e orientar a diligência. Não substitui automaticamente os documentos previstos no item 11.3.1.2, "b". A CAT, por sua vez, demonstra experiência em serviços determinados; não comprova, isoladamente, a disponibilidade do profissional para esta contratação. A decisão deve explicar o que cada documento efetivamente prova.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2AD02773007CB01A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto aos sócios, devem ser conferidas as alterações contratuais vigentes no encerramento do prazo de propostas, em 21/7/2026, conforme a consulta. Quanto ao arquiteto, a minuta menciona o Contrato de Prestação de Serviços Pessoa Jurídica nº 2025/172. Sua numeração não comprova a data do vínculo. É necessário verificar a celebração e a vigência, a identificação do profissional ofertado e o compromisso de sua participação pessoal. O contrato com pessoa jurídica não é inválido por essa natureza, mas tampouco demonstra automaticamente a disponibilidade de qualquer de seus sócios. O art. 67, I, III e § 6º, da Lei nº 14.133/2021 vincula a qualificação à disponibilidade e à participação dos profissionais indicados. Para a pontuação, o art. 38 e o § 6º da Cláusula Segunda exigem participação direta e pessoal.

A consulta ao SICAF e a outras bases oficiais é admissível. Para a habilitação, há previsão expressa no art. 32, § 2º, do ADG nº 14/2022 e nos itens 11.1, 11.3 e 11.4 do edital. Para esclarecer a proposta, a obtenção da prova se apoia no caput e no § 1º daquele artigo e nas cláusulas de diligência já mencionadas. É preciso juntar o documento específico, registrar a fonte e a data da consulta e verificar a situação histórica. A regularidade cadastral atual, por si só, não prova o vínculo de determinado profissional na data exigida.

Esse procedimento deve alcançar todas as licitantes em situação equivalente. A banca deve identificar a falha, delimitar o fato a comprovar e conferir oportunidade e prazo equivalentes, sem reabrir genericamente o envio de propostas. Confirmada a condição anterior, cabe corrigir a avaliação e as notas afetadas, inclusive a classificação e a normalização da pontuação, se necessário. As provas e os fundamentos devem ficar acessíveis às participantes, com oportunidade de manifestação e recurso sobre a nova decisão.

Os efeitos dependem do requisito: a falta substancial de integrante da equipe principal mínima pode causar desclassificação, conforme o item 6.2.1.6; a falta de prova de profissional adicional pode apenas impedir os respectivos pontos, se preservados os requisitos mínimos. Os atestados mínimos dos itens

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2AD02773007CB01A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2.2.5 e 6.2.3.5 também não se confundem com todo o acervo apresentado para pontuação.

Há, por fim, fundamento independente que impede antecipar a manutenção da FOX como vencedora. O item 2.2 do doc. nº 00100.193403/2026-11 aponta a exclusão de CAT e registra experiência remanescente de 5.167 m² em reformas, inferior ao mínimo de 10.000 m² do item 11.3.1.2, "c.1". Essa questão exige conferência nos originais. A possibilidade de sanar a prova dos vínculos não resolve eventual insuficiência de qualificação técnico-profissional, nem os outros fundamentos dos recursos. O risco de fracasso do certame recomenda preservar o que puder ser regularmente aproveitado, mas não autoriza dispensar requisito material.

III. Conclusão

Ao primeiro quesito, responde-se que o item 4.4 não deve ser aplicado de forma absoluta. O modo fechado permite diligência para esclarecer a proposta e comprovar situação preexistente, desde que não se alterem a equipe, o conteúdo técnico ou a oferta competitiva.

Ao segundo, a desclassificação automática pela falta do comprovante de vínculo na proposta inicial não é adequada. Deve-se verificar se os profissionais já indicados estavam disponíveis no prazo exigido e se a prova posterior apenas confirma essa condição, nos termos do item 11.3.1.2, "b". Se a condição material não existia ou não for demonstrada em diligência, aplica-se a consequência prevista para o requisito: desclassificação por falta da equipe mínima ou retirada dos pontos de profissional adicional, sem prejuízo da inabilitação por falta de qualificação exigida nessa fase.

Ao terceiro, é possível consultar o SICAF e outras bases oficiais para obter a prova específica, documentar sua origem e confirmar a situação existente na data pertinente. A consulta não dispensa o requisito nem permite comprová-lo apenas com dados cadastrais atuais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2AD02773007CB01A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Recomenda-se, assim, rever a minuta do doc. nº 00100.193403/2026-11 mediante exame individual dos vínculos e tratamento igual às licitantes, com correção motivada das notas e preservação do direito de manifestação e recurso. A conclusão sobre a FOX depende da conferência dos documentos originais e da solução das demais questões técnicas, especialmente do mínimo de experiência apontado na minuta.

É o parecer. Junte-se ao processo e encaminhe-se à SADCON.

Brasília, 5 de outubro de 2026.

FELIPE DE PAULA LYRA | OAB 76533-DF
Advogado do Senado
Coordenador do NPCONT
Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2AD02773007CB01A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.